



## **PARECER JURÍDICO n.º 032/2026/SAPL**

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 028/2026/SAPL que ***“Institui a Reforma do Regime Próprio de Previdência no Município de São Miguel Do Guaporé conforme Determina a Emenda Constitucional nº 103/19, e dá Outras Providências”***, temos a dizer o seguinte:

A adequação do ordenamento jurídico municipal à **Emenda Constitucional nº 103/2019** impõe uma mudança estrutural na forma como a matéria previdenciária deve ser tratada no Município. O **Projeto de Lei Complementar nº 28/2026** materializa uma exigência constitucional inafastável: a migração do regramento previdenciário da esfera de lei ordinária para a de lei complementar. Este ajuste não é meramente cosmético, mas sim um imperativo de validade formal, uma vez que a **Constituição Federal**, após as reformas sucessivas, passou a exigir o rito legislativo qualificado para disciplinar pontos centrais dos regimes próprios.

O texto constitucional é cristalino ao prever que diversos aspectos do regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos devem ser regulados por lei complementar do respectivo ente federativo. Destacam-se, como exemplos dessa reserva legal, a fixação de idade mínima e tempo de contribuição para aposentadoria voluntária, bem como a definição de requisitos diferenciados para aposentadoria de professores e de servidores com deficiência ou expostos a agentes nocivos, conforme estabelecido no **Art. 40, §§ 1º, 4º-A, 4º-C e 5º da CF**. A utilização de lei ordinária para tais matérias, após o novo marco constitucional, acarretaria vício de inconstitucionalidade formal por desobediência à espécie normativa exigida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONDÔNIA

---

Nesse diapasão, a transformação da antiga **Lei Municipal nº 2.400/2004** em **Lei Complementar** justifica-se plenamente. Enquanto a lei anterior cumpria seu papel sob a égide do regime constitucional precedente, a complexidade e a importância das novas regras introduzidas pela EC nº 103/2019 demandam a estabilidade e o quórum de aprovação mais rigoroso (maioria absoluta) que apenas a lei complementar oferece. Tal escolha reforça a segurança jurídica, evitando que alterações casuísticas ou menos amadurecidas possam comprometer a solvência e a higidez do instituto de previdência municipal.

Historicamente, este projeto reveste-se de um simbolismo institucional único, pois configura a **primeira Lei Complementar** a ser editada no Município de São Miguel do Guaporé para tratar de seu sistema previdenciário. Este marco legislativo demonstra o amadurecimento das instituições locais e o compromisso do Poder Executivo com a técnica legislativa adequada. A instituição de um código previdenciário próprio por meio de lei complementar coloca o Município em um patamar de excelência jurídica, alinhando-o às melhores práticas de gestão pública e federalismo cooperativo.

A obediência ao processo legislativo qualificado, portanto, é a garantia de que a reforma previdenciária local nascerá despida de nulidades. Ao optar pela via da lei complementar, o Município assegura que o debate democrático seja mais denso e que a norma resultante possua a resistência necessária para reger as relações previdenciárias pelas próximas décadas. Assim, a transformação da espécie normativa é um passo decisivo para a proteção do direito à aposentadoria dos servidores e para a manutenção da ordem constitucional no âmbito municipal.

No tocante às regras de transição, disciplinadas nos artigos 23 e 24 do PLC *sub analyse*, observa-se uma adequação minuciosa aos modelos de "pontuação" e de "pedágio" introduzidos pela reforma de 2019. O sistema de pontos, que combina idade e tempo de contribuição (85/95 pontos iniciais com escalonamento anual), e a regra do pedágio de 100% sobre o tempo que faltava para a aposentadoria na data da reforma, são reproduções fiéis das soluções adotadas pela União para proteger as expectativas de direito dos servidores que já ingressaram no sistema antes de 12 de novembro de 2019. A jurisprudência do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONDÔNIA

---

**Supremo Tribunal Federal** reafirma a validade dessas regras de transição como mecanismos legítimos de adaptação a novos regimes jurídicos.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente projeto apresenta-se em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente, tanto sob a ótica formal quanto sob o prisma material. A proposição atende com rigor aos mandamentos da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, promovendo a necessária e obrigatória adequação do **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** de São Miguel do Guaporé/RO ao novo paradigma previdenciário nacional. A análise técnica revelou que o projeto respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e o princípio da simetria constitucional, garantindo a higidez das regras de acesso, cálculos e benefícios propostos.

A instituição desta norma marca um avanço histórico e institucional para o Município de São Miguel do Guaporé, ao consolidar-se como a **primeira Lei Complementar** voltada especificamente para a disciplina da previdência de seus servidores públicos. A transformação da anterior Lei Ordinária nº 2.400/2004 em Lei Complementar não apenas sana eventuais fragilidades de espécie normativa, como também eleva o debate previdenciário ao patamar de estabilidade e segurança jurídica exigido pela **Constituição Federal**. Esta escolha legislativa qualificada assegura que o sistema previdenciário municipal seja gerido com transparência e responsabilidade, protegendo os direitos dos servidores e a saúde financeira do erário municipal para as gerações futuras.

Ainda, não existem alterações substanciais na matéria, aptas a serem modificadas pela Comissão, mantendo-se o teor original da lei ordinária n.º 2.400/2024.

Em face da regularidade do processo legislativo e da harmonia do conteúdo com as normas gerais da União, este parecer é **favorável à aprovação integral** do Projeto de Lei Complementar pelo Plenário desta Casa de Leis. Recomenda-se o prosseguimento da tramitação, por entender que o Município cumpre seu dever constitucional de auto-organização e adequação, munindo-se de um instrumento jurídico moderno, sólido e perfeitamente integrado ao sistema federativo brasileiro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONDÔNIA**

---

A superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 22 de abril de 2026.

---

Neide Skalecki Gonçalves  
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B